



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 301-A, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO WILSON); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 4.038/08, apensado, e das Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: PL 4.038/08

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei define o que configura violação do direito internacional humanitário e infrações conexas e estabelece diretrizes para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional.

Art. 2º. Para os efeitos da presente lei, considera-se conflito armado de caráter internacional aquele que:

I- Ocorre entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II- Corresponde a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

III- Está inserido numa situação em que os povos lutam contra a dominação ou ocupação estrangeira e no exercício do direito à autodeterminação e soberania consagrado na Carta das Nações Unidas e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do Código Penal Militar quando os crimes forem militares ou tiverem conexão com os interesses militares da defesa do Estado Brasileiro.

Art. 4º. Aos crimes previstos nesta lei são aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiros.

Art. 5º. Esta lei se aplica aos crimes cometidos em território nacional ou, embora cometidos no estrangeiro, o agente seja brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, ingresse em território sob jurisdição brasileira e não

possa ser extraditado ou ainda que tenha sido decidido pela sua não entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Se o agente for estrangeiro e o crime tiver sido cometido fora do território nacional, a opção pela extradição dependerá de efetiva disposição de julgamento pelo Estado requerente.

Art. 6º. Salvo o disposto no Código Penal Militar, o chefe militar ou a pessoa que atue como tal será punido com a pena correspondente ao crime ou crimes previstos nesta lei, cometidos por forças que estejam sob o seu comando ou controle efetivo ou ainda por não adotar todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir essa prática.

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União, quando for o caso.

Art. 8º. Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 9º. O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nesta lei são imprescritíveis.

Dos crimes de Genocídio e Contra a Humanidade Genocídio

Art. 10. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) homicídio de membros do grupo;
- b) ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
- c) sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, suscetíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- d) transferência forçada de crianças;
- e) imposição de medidas destinadas a impedir a procriação ou os nascimentos no grupo.

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º. Quem, pública e diretamente, incitar o genocídio:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, quando:

- a) o crime for cometido por autoridade ou agente público;
- b) o crime for cometido mediante concurso de pessoas.

Crimes contra a humanidade

Art. 11 Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

- a) homicídio;
- b) escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro;
- c) deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou outro ato coercivo;
- d) prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação às normas ou aos princípios do direito internacional;
- e) tortura, entendida como o ato que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob o controle do agente público;
- f) uso da força, ameaça de força ou outra forma de coação, ou aproveitar uma situação de vulnerabilidade ou incapacidade de autodeterminação da vítima.
- g) constrangimento de alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça à conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou alguma forma de prostituição, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem.
- h) perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;

i) quaisquer atos próprios do direito de propriedade sobre determinada pessoa, tais como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou quaisquer outros atos que a reduza à condição análoga à de escravo, praticando ou permitindo que com ele se pratique ato de natureza sexual.

j) provocar gravidez, mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outra forma de coação, contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo ou de cometer outras violações graves do direito internacional.

l) desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o seqüestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo;

m) apartheid, entendido como qualquer ato desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desse título, aumenta-se a pena de um a dois terços, quando:

a) o crime for cometido por autoridade ou agente público;

b) o crime for cometido mediante concurso de pessoas;

Dos Crimes de Guerra

Crimes de guerra contra pessoas

Art. 12. Quem, no quadro de um conflito armado de caráter internacional ou conflito armado de caráter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

a) homicídio;

b) tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;

c) atos que causem grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

d) homicídio ou ferimentos infligidos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;

e) tomada de reféns;

f) os atos descritos como violação grave nas Convenções de Genebra, ratificadas pelo Brasil;

g) recrutamento ou alistamento de crianças em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;

h) deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;

i) condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;

j) atos que ultrajem a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes.

Pena - reclusão de 8 (oito) a 25 (vinte e cinco) anos.

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Art. 13. Quem, no quadro de um conflito armado de caráter internacional ou conflito armado de caráter não internacional:

a) atacar a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

b) atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;

c) atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

d) lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de caráter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos;

e) aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, nomeadamente impedindo o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

g) declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;

h) matar ou ferir à traição combatentes inimigos;

i) lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

j) cometer perfídia, entendida como o ato de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras do direito internacional humanitário.

Pena- prisão de 8 (oito) a 25 (vinte e cinco) anos.

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

Art. 14. Quem, no quadro de conflito armado de carácter internacional ou de conflito armado de carácter não internacional, empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados.

Pena- prisão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Art. 15. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, atacar:

a) pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a

Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;

b) edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas.

Pena- reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

Art. 16. Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou de um conflito armado de caráter não internacional, com perfídia, utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves.

Pena- reclusão de 8 (oito) a 30 (trinta) anos.

Crimes de guerra contra a propriedade

Art. 17. Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de caráter não internacional:

a - subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;

b - atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

c - saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Crimes de guerra contra outros direitos

Art. 18. Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de caráter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou

não admissíveis em tribunal quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Incitamento à guerra

Art. 19. Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo com intenção de desencadear uma guerra.

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Disposições gerais

Art. 20. Consideram-se crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Art. 21. A necessidade militar não exclui a responsabilidade penal.

Art. 22. Considera-se conflito armado internacional os casos:

I - de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II - de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

III - em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados.

Art. 23. Considera-se conflito armado não-internacional todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo precedente e que se desenrolem em território de um Estado, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas.

§ 1º. Também considera-se conflito armado não-internacional outras graves perturbações da ordem interna em que haja emprego duradouro de forças militares.

§ 2º. O presente artigo não se aplica às situações de tensão e perturbações internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados propriamente ditos.

Da Cooperação com o Tribunal Penal Internacional

Art. 24. Para os fins desta lei, a cooperação da República Federativa do Brasil com o Tribunal Penal Internacional envolverá todos os atos necessários para a investigação, persecução, julgamento e aplicação de penas referentes aos crimes sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 25. As autoridades incumbidas de prestar a cooperação preservarão o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirão a segurança e a integridade física e psicológica dos investigados, das vítimas, das possíveis testemunhas e de seus familiares.

Art. 26. A cooperação em hipótese alguma poderá ser negada sob o fundamento de inexistência de procedimentos internos que regulamentem a execução da medida solicitada.

Art. 27. As autoridades brasileiras, verificando que o pedido de prisão e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma, farão expedir o mandado de prisão.

Art. 28. A execução em território nacional de pena privativa de liberdade, proferida pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de acordo com a República Federativa do Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresento o inteiro teor do Projeto de Lei nº 6.830/06 de autoria do ilustre ex-Deputado Orlando Fantazzini, tendo em vista o arquivamento da proposição.

O Brasil está em débito com a comunidade internacional porque até hoje não participa integralmente da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI). Apesar da ratificação do Estatuto de Roma, ocorrida em 2002, o governo brasileiro deveria também já ter adaptado sua legislação interna à jurisdição internacional. Enquanto isso não acontecer, não há participação efetiva no TPI, o que se traduz em grande retrocesso, uma vez que essa Corte é uma das principais conquistas da

humanidade. A Emenda Constitucional nº 45, recentemente aprovada, reafirmou a urgência desse mecanismo internacional.

Nesse sentido é que propomos a presente regulamentação das normas internas necessárias para o processamento da jurisdição do TPI, a exemplo de vários países que já as regulamentaram como Portugal, Bélgica, Alemanha, etc.

Na Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08 de dezembro de 2004, mais uma vez o Congresso Nacional assinalou a urgência em regulamentar a questão. No art. 5º inseriu parágrafo 4º com a seguinte disposição: *“O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”*. Então, se antes restava alguma dúvida jurídica em relação à constitucionalidade do TPI, agora, após a EC nº45/2004, tudo está pacificado.

Aderimos ao TPI como menciona expressamente a Constituição Federal, mas precisamos, urgentemente, regulamentar a legislação interna, pois, sem ela, não há eficácia plena do dispositivo constitucional.

Trata-se de questão que alarga o comprometimento com os direitos humanos pois o TPI tem jurisdição sobre determinados crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, quando esses tiverem ocorrido após a entrada em vigor do Estatuto. Sua jurisdição tem, portanto, caráter excepcional e complementar à dos Estados, o que significa que somente será exercida quando ocorrer incapacidade ou falta de disposição do sistema penal nacional para punir os criminosos.

Para a aprovação deste projeto de lei, para cuja elaboração considerou-se a legislação comparada de outros países, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

DR. ROSINHA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e

168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de tipificar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Tais condutas estão previstas no Estatuto de Roma, que institui o Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é signatário. Referido tratado foi aprovado pelo do Decreto Legislativo nº 112/2002 e promulgado através do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.

Seu ilustre autor justifica a iniciativa sustentando estar o Brasil em débito com a comunidade penal internacional uma vez que não procedeu à adaptação de sua legislação interna à jurisdição internacional.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal Penal Internacional foi criado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, ocorrida em Roma, no mês de julho de 1998.

Sua criação é fruto dos esforços da comunidade internacional de julgar e punir pessoas que cometam crimes contra a humanidade. Tal punição é, de certa forma, uma tentativa de compensação para as vítimas e sobreviventes dos crimes mais atrozes que são cometidos no decorrer de uma guerra.

O TPI é um órgão autônomo, de caráter permanente, não vinculado ao Conselho de Segurança da ONU, que possui o mesmo *status* da Corte Internacional de Justiça de Haia. Nessas características reside seu grande mérito: não é um tribunal criado com o fim especial de julgar os criminosos de uma guerra específica, ou seja, um órgão criado pelos vencedores para um revide contra os países derrotados, mas um órgão com competência para o julgamento de todo e qualquer criminoso de guerra, desde que o tribunal nacional não possa ou não queira julgá-lo.

Nesse ponto, é de se ter em mente que o Tribunal Penal Internacional não foi, de modo algum, criado para substituir a autoridade dos tribunais nacionais. Contudo, a história tem-nos mostrado que muitas vezes o próprio governo de um Estado patrocina atrocidades cometidas contra a população ou com ela é conivente, sem contar com aquelas situações em que o sistema judicial de um Estado entra em ruptura e simplesmente não funciona mais.

Por essas razões é que creio que a instituição desse Tribunal representou uma grande vitória da humanidade. Justamente por isso, é necessário que estejamos adequados a essa nova realidade, que é o que busca a proposição em apreço, ao definir e impor sanção aos crimes cometidos em épocas belicosas, que aqui foram definidos como crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, todos eles com severas penas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 301 de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Lincoln Portela, Lucenira Pimentel, Suely, Uldurico Pinto, Veloso, Adão Pretto, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa e Henrique Afonso.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 301, o ilustre Deputado Dr. Rosinha propõe a tipificação de condutas previstas no Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI). A adesão do Brasil ao Estatuto de Roma foi aprovada pelo do Decreto Legislativo nº 112/2002 e ratificada através do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.

Seu ilustre Autor justifica a iniciativa, sustentando “estar o Brasil em débito com a comunidade internacional por que até hoje não participa, integralmente, da Jurisdição do Tribunal Penal Internacional”. Argumenta também que “apesar da ratificação do Estatuto de Roma, ocorrida em 2002, o Governo brasileiro deveria também já ter adaptado sua legislação interna à jurisdição

internacional”. Prossegue, afirmando que “enquanto isso não acontecer, não há participação efetiva no TPI, o que se traduz em grande retrocesso, uma vez que essa Corte é uma das principais conquistas da humanidade”.

Além disso, o nobre Autor destaca que a relevância da proposição está relacionada com o compromisso do Estado brasileiro “com os direitos humanos, pois o TPI tem jurisdição sobre determinados crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, quando esses tiverem ocorrido após a entrada em vigor do Estatuto”.

De forma geral, o projeto de lei, em seus 28 artigos, apresenta normas para compatibilizar os compromissos assumidos pelo Brasil com relação ao TPI e sua jurisdição. Inclui, ainda, tipificação de crimes como: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra cometidos contra pessoas, crimes de guerra cometidos pela utilização de métodos proibidos. Além disso, regulamenta a cooperação entre a República Federativa do Brasil e o TPI.

Em 20 de março de 2007, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso I e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 13 de junho de 2007, o PL 301, de 2007 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias nos termos do ilustre relator, Deputado Pedro Wilson.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 301/2007 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a Direito Internacional e Militar, nos termos do que dispõem as alíneas “d” e “i” do inciso XV do art. 32 do RICD.

O nobre Autor decidiu pela reapresentação de tão importante projeto, originalmente proposto pelo ex-Deputado Orlando Fantazzini, que, sem essa

medida, estaria condenado ao arquivamento, conforme nos deixa claro, o ilustre Deputado Dr. Rosinha em sua justificção. De forma semelhante ao exposto pelo Autor, também percebemos que já se fazia necessária a iniciativa legislativa pela compatibilização da legislação pátria aos compromissos assumidos pelo Brasil com a Comunidade Internacional.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou o § 4º ao art. 5º da Carta Magna, com o seguinte teor:

“Art. 5º

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

O Tribunal a que se refere o texto constitucional foi criado pelo Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, texto subscrito pelo Brasil e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 112, de 06 de junho de 2002. Trata-se de uma instituição permanente, com sede na cidade de Haia e com jurisdição para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão. Os crimes de competência do TPI são imprescritíveis, dado que atentam contra a humanidade como um todo.

Entendemos que as normas propostas no PL 301/2007 são necessárias, pois o TPI somente exerce sua jurisdição de forma residual e somente se instauram procedimentos depois de esgotada a via procedimental interna do país vinculado. Sua atuação também observa os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois sua competência não retroagirá para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, conforme previsto no art. 11 do Estatuto de Roma.

A criação do TPI se dá em um contexto de intensa valorização das garantias necessárias ao exercício dos Direitos Humanos na atual conjuntura internacional, principalmente nas últimas décadas em que se tem verificado diversas iniciativas para efetivação dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e para a criação de mecanismos efetivos para a proteção do ser humano, em sua condição de indivíduo ou de grupo minoritário, frente aos Estados ou a qualquer outro sujeito que pratique atos condenáveis perante a Comunidade Internacional.

O PL 301/2007 tipifica alguns crimes consagrados pelo Direito Internacional e que atentam contra os direitos humanos que vão de encontro à integridade física da pessoa humana, denominados como crimes contra a humanidade, que, há mais de um século, vêm recebendo atenção especial por parte dos tratados internacionais. É o caso dos crimes de genocídio, escravidão, tráfico de pessoas, tortura e trabalhos forçados, por exemplo.

O texto incluído dos arts. 1º ao 9º, do PL 301/2007 trata das disposições gerais que estabelecem uma definição de conflito armado específica, resguardando os espaços de aplicação da legislação penal e penal militar brasileiras. Propomos, no entanto, um acréscimo ao art. 7º da proposição para não pairar dúvida acerca da competência da Justiça Militar, atendidas as exigências dos arts. 9º e 10, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código penal Militar, o que tratamos na Emenda nº 1, com o seguinte teor:

“Art 7º

Parágrafo único - Os tipos penais previstos nesta lei serão considerados crimes militares, sendo da competência da Justiça Militar da União, quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10 do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.”

O art. 10 trata do crime de genocídio, texto que está de acordo com o art 6º do Estatuto de Roma e utilizando a mesma forma que tipifica os atos praticados visando destruir, na totalidade ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O art. 11 trata dos crimes contra a humanidade e também utiliza as definições dos atos que podem ser cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra a população civil ou militar. Trata do assassinato, da escravidão, de qualquer prisão que violem as normas internacionais, tortura, *apartheid*, escravidão sexual, prostituição forçada, entre outros. Estamos de acordo com o texto proposto, pois mantém paralelismo com o estabelecido no Estatuto de Roma.

Dos arts. 12 ao 19, a proposição trata dos crimes de guerra. Tais crimes são violações graves das Convenções de Genebra de 1949. Tratam, por exemplo, do homicídio internacional, da destruição de bens não justificada pela

guerra, da deportação, do serviço forçoso de prisioneiros às forças inimigas. Quanto a essa temática, no contexto de diversas interlocuções que conduzimos, contamos com a contribuição inestimável da Assessoria Parlamentar do Exército Brasileiro, já conhecida desta Comissão pela competência técnica, pelo profissionalismo e discrição de seus integrantes.

De forma geral, o texto proposto reproduz a mesma redação encontrada no Estatuto de Roma, restando, no entanto, algumas observações.

A primeira se refere à utilização da palavra “crianças” na alínea “g”, do art. 12:

“Art 12

g) Recrutamento ou alistamento de crianças em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades.” (grifo nosso)

A utilização dessa palavra nos parece menos restritiva do que o critério adotado no Estatuto de Roma, em seu art. 8º, uma vez que, no direito brasileiro, é considerada criança a pessoa com até 12 anos incompletos, conforme o art 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o texto proposto, não constituirá crime recrutar ou alistar as pessoas com idade superior a 12 anos completos. O próprio Estatuto de Roma, para tipificar o crime de guerra de recrutamento ou alistamento de menor, utiliza o parâmetro de 15 (quinze) anos de idade. Propomos que seja adotado o critério mais restrito para que seja cumprida a finalidade de compatibilização da legislação com o previsto no inciso XXVI, da alínea b, do número 2, do art. 8º, do Estatuto de Roma.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados dispõe, em seu preâmbulo, sobre a proibição de recrutamento militar de pessoa que não tenha 15 anos completos. Estabelece, em seu art. 1º, que a participação de membros das forças armadas, em hostilidades, somente pode ocorrer depois de completos 18 anos. Proíbe, ainda, o recrutamento forçado de todas as pessoas menores de 18 anos, objetivando também, encorajar os governos a elevarem a idade mínima para o recrutamento voluntário. Entendemos que o texto da alínea g), do art. 12, do PL

301/2007, deve seguir esse mesmo balizamento, pelo que propomos a Emenda nº 2, com o seguinte conteúdo:

“Art. 12

g) alistamento ou recrutamento forçado de menores de 18 (dezoito) anos ou voluntário de menores de 15 (quinze) anos, em forças armadas, forças militares ou paramilitares do Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares do Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;”

Na alínea "j", do art. 13, do PL 301/2007, encontramos outra questão sobre a qual nos detemos com alguns comentários:

“Art 13

j) Cometer perfídia, entendida como o ato de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras do direito internacional humanitário".(grifo nosso)

O texto da proposição em análise se refere ao crime de guerra de perfídia, incluindo a hipótese da conduta de "capturar" o adversário. A perfídia é caracterizada pela dissimulação ou a utilização de expedientes enganosos para se alcançar um resultado satisfatório para quem dela se utiliza, em detrimento dos interesses do inimigo. No Estatuto de Roma, a conduta está caracterizada como:

“Art 8º

VII) Utilizar, de modo indevido, uma bandeira de trégua, a bandeira nacional ou as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, bem como os emblemas distintivos dos Convênios de Genebra, e causar assim a morte ou lesões graves".

Pelo Estatuto de Roma, nenhuma conduta será considerada crime a não ser que esteja prevista como crime da competência do Tribunal (art. 23), consagrando, assim, o princípio da tipicidade penal. Somos favoráveis a que a redação da alínea j, do art. 13, se aproxime do que já está previsto no inciso VII, da alínea b, do item 2, do art. 82, do Estatuto de Roma, uma vez que o objetivo da proposição é compatibilizar a legislação brasileira com o texto do referido Estatuto, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 3, da seguinte forma:

Art. 13

j) matar ou causar lesões graves, utilizando-se indevidamente de uma bandeira de trégua ou branca, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas das Convenções de Genebra.

Outra questão que desejamos analisar se refere ao texto do art. 20 do PL 301/2007. A definição adotada na proposição nos parece demasiadamente ampla, pois, obviamente, nem todo o crime cometido em tempo de conflito armado poderá ser considerado crime de guerra. Propomos que a definição de crime de guerra faça remissão a infrações graves aos aspectos previstos nas quatro Convenções de Genebra, de 1949, a mesma solução que é adotada pelo Estatuto de Roma, em seu art. 8º, e que propomos na Emenda nº 4, por meio da seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se crimes de guerra as ações que constituam infrações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.

Aspecto adicional que desejamos apontar se refere à ampliação da abrangência de definições adotadas encontra-se no § 1º, do art. 23 do PL 301/2007. O citado dispositivo estende o conceito de conflito armado não internacional às "outras graves perturbações da ordem interna" em que haja o emprego duradouro de forças militares.

Discordamos que se deva, considerando o contexto da atual proposta, estender o previsto no art. 23 às situações de "graves perturbações da ordem interna". Considerando o ordenamento constitucional brasileiro, as hipóteses de graves perturbações da ordem interna são aquelas cuja natureza se enquadre nas causas de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, ou, ainda, por fatos que ensejem o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, de acordo com a legislação pertinente. Ademais, a expressão "emprego duradouro de forças militares" não define muito bem o período de tempo.

O fato de haver um emprego de forças militares em uma situação interna de conflito ou perturbação grave, e mesmo que por um longo período, por si só não é suficiente para caracterizar um conflito armado de caráter não internacional. O Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra versa

especificamente sobre o assunto, prevendo que para a caracterização de um conflito armado de caráter não internacional, segundo as regras do direito internacional humanitário, há de se estabelecer um conflito entre as forças oficiais e parcela destas que sejam dissidentes ou, ainda, entre aquelas e grupos armados organizados, ou entre estes últimos, e que possuam um comando central, com possibilidade de conduzirem operações militares sustentadas e coordenadas, com observância das regras de engajamento.

Portanto, nos conflitos internos não enquadráveis no Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, todos os direitos e garantias a serem prestados aos envolvidos na perturbação da ordem serão aqueles previstos na legislação interna, coincidam ou não com a legislação internacional. Diante do exposto, entendemos que não há motivo para que se acrescente hipótese que ultrapasse o previsto na legislação internacional, razão pela qual propomos a supressão do texto do § 1º, do art. 23, o que se dá por meio da Emenda nº 5.

O texto previsto nos arts. 24 a 28 trata da cooperação da República Federativa do Brasil com o TPI, o que pensamos ser indispensável à execução das ações necessárias para torná-las exeqüíveis.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º do PL nº 6830/2006 o seguinte parágrafo único:

“Art 7º

Parágrafo único - Os tipos penais previstos nesta lei serão considerados crimes militares, sendo da competência da Justiça Militar da União,

quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea "g" do art. 12, do PL nº 301/2007 a seguinte redação:

"Art. 12

g) alistamento ou recrutamento forçado de menores de 18 (dezoito) anos ou voluntário de menores de 15 (quinze) anos, em forças armadas, forças militares ou paramilitares do Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares do Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se à alínea "j" do art. 13 do PL nº 301/2007 a seguinte redação:

"Art. 13

j) matar ou causar lesões graves, utilizando-se indevidamente de uma bandeira de trégua ou branca, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas das Convenções de Genebra.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 20 do PL nº 301/2007 a seguinte redação:

"Art. 20. Consideram-se crimes de guerra as ações que constituam infrações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 1º, do art. 23, do PL nº 301/2007 e renumere-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 301/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha e José Mendonça Bezerra - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio

Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, João Almeida, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Colbert Martins, Edio Lopes, Leonardo Monteiro, Luciana Genro e Regis de Oliveira.

Plenário Franco Montoro, em 7 de novembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.038, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 700/2008
AVISO Nº 826/2008 – C. Civil

Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-301/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Objeto desta Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Pena da tentativa em casos de excepcional gravidade

Art. 2º Nos casos de tentativa de excepcional gravidade, nos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, o juiz poderá aplicar a pena do crime consumado.

Parágrafo único. Na aferição da excepcional gravidade, o juiz deverá considerar, dentre outras circunstâncias, a complexidade e a aptidão dos atos preparatórios e de execução para o resultado almejado, o concurso de agentes, o emprego de armas convencionais ou meios de destruição em massa, a amplitude da lesão, caso o crime se consumasse, o perigo real para o bem jurídico visado pela conduta do agente e a colaboração do agente para a persecução penal.

Inaplicabilidade do arrependimento posterior

Art. 3º Não se aplica a redução de pena por arrependimento posterior aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra (Código Penal, art. 16).

Coação irresistível

Art. 4º Não é punível quem age sob coação irresistível, decorrente de ameaça iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física ou à saúde, exercida contra si ou contra terceiro, desde que atue de forma razoável e necessária para evitar a ameaça e não tenha a intenção de causar dano maior do que aquele que se propunha evitar.

Obediência hierárquica

Art. 5º A estrita obediência a ordem de superior hierárquico, civil ou militar, não isenta de pena, salvo se:

I - o agente estiver obrigado por lei a obedecer a ordens emanadas de autoridade ou do superior hierárquico;

II - não tiver conhecimento de que a ordem é ilegal; e

III - a ordem não for manifestamente ilegal.

Parágrafo único. Qualquer ordem de cometer genocídio ou crime contra a humanidade será considerada manifestamente ilegal.

Irrelevância de cargo ou função pública

Art. 6º O exercício de função política, bem como de cargo ou função pública, civil ou militar, não exclui o crime, não isenta o agente de pena, nem constitui, por si só, motivo para sua redução.

Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores hierárquicos

Art. 7º Sem prejuízo de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, responde ainda pelos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra:

I - quem, por força de ofício, cargo ou função, oficial ou não, devia e podia evitar sua prática e omitiu-se deliberadamente, quando lhe era possível impedi-lo ou fazê-lo cessar a tempo de evitar a ameaça ou o dano;

II - o comandante militar ou a pessoa que atue efetivamente como comandante militar, pelo crime cometido por agente sob o seu comando e controle efetivo, ou sob sua autoridade e controle efetivo, dependendo do caso, por não ter exercido apropriadamente o controle sobre esse agente, quando:

a) sabia ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria saber que o agente estava cometendo ou pretendia cometer tal crime; e

b) não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução;

III - no que se refere às relações entre superior e subordinado não descritas no inciso II, o superior, pelo crime que tiver sido cometido por subordinado sob sua autoridade e controle efetivo, em razão de não ter exercido controle apropriado sobre esse subordinado, quando:

a) teve conhecimento ou, deliberadamente, não levou em consideração a informação que indicava que o subordinado estava cometendo tal crime ou se preparava para cometê-lo;

b) o crime estava relacionado com atividade sob sua responsabilidade ou controle efetivos; e

c) não adotou todas as medidas necessárias e razoáveis, no âmbito de sua competência, para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

Pena privativa de liberdade

Art. 8º A pena privativa de liberdade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra não poderá ser substituída por pena restritiva de direitos, será cumprida inicialmente em regime fechado, permitida a progressão para o regime semi-aberto

somente após o cumprimento de dois terços de seu total, presentes os demais requisitos legais, e permitido o livramento condicional desde que o condenado:

- I - tenha cumprido mais de três quartos do total das penas impostas;
- II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; e
- III - tenha comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena e apresente condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Circunstâncias que aumentam a pena

Art. 9º Além das circunstâncias previstas nos respectivos Títulos desta Lei, as penas cominadas aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra serão aumentadas de um terço a dois terços, nas seguintes situações, desde que já não integrem o tipo penal:

- I - o crime for cometido por autoridade ou agente público, salvo nos crimes de guerra;
- II - o crime for cometido mediante concurso de pessoas ou o emprego de tortura;
- III - o crime atingir mais de uma pessoa;
- IV - da ação resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo;
- V - a vítima for menor de quatorze ou maior de sessenta e cinco anos, portadora de necessidades especiais, gestante, ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Extinção da punibilidade

Art. 10. Extingue-se a punibilidade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra apenas pela morte do agente.

Imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória

Art. 11. Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança.

Extradicação

Art. 12. Os crimes de que trata esta Lei não são considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Aplicação subsidiária dos códigos penais e processuais penais

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos nesta Lei o Código Penal e o Código de Processo Penal, quando processados e julgados pela Justiça Federal, e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União.

TÍTULO II
DO CRIME DE GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 14. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I - matar membro do grupo:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos;

II - causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos;

III - submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

IV - adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

V - efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Associação para a prática de genocídio

Art. 15. Associarem-se mais de três pessoas para a prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Incitação ao genocídio

Art. 16. Incitar, direta e publicamente, à prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Formas de incitação qualificadas

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma do genocídio, se este se consumar.

§ 2º A pena será de reclusão, de dez a quinze anos, quando a incitação for cometida por meio que facilite sua divulgação.

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Elementos comuns

Art. 17. São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título.

Crime contra a humanidade por homicídio

Art. 18. Matar alguém:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime contra a humanidade por extermínio

Art. 19. Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

Crime contra a humanidade por escravidão

Art. 20. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem praticar tráfico de pessoa ou de órgão humano.

Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado

Art. 21. Promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por privação de liberdade

Art. 22. Determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por tortura

Art. 23. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos

Art. 24. Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-o a escárnio ou à curiosidade pública, ou constringendo-o a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por agressão sexual

Art. 25. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Agressão sexual qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime contra a humanidade por ato obsceno

Art. 26. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno

Art. 27. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão sexual

Art. 28. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinoso ou obsceno:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por prostituição forçada

Art. 29. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Crime contra a humanidade por gravidez forçada

Art. 30. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime contra a humanidade por esterilização forçada

Art. 31. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime contra a humanidade por privação de direito fundamental

Art. 32. Privar alguém, sem justa causa, de direito fundamental, por pertencer a grupo político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado

Art. 33. Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

Crime contra a humanidade por segregação racial - Apartheid

Art. 34. Praticar qualquer crime previsto neste Título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Crime contra a humanidade por lesão corporal

Art. 35. Ofender a integridade física ou saúde física ou mental de outrem:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

Lesão corporal qualificada

Parágrafo único. A pena será de oito a dezesseis anos de reclusão, se da lesão resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Associação para a prática de crime contra a humanidade

Art. 36. Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes previstos neste Título:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

TÍTULO IV
DOS CRIMES DE GUERRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Crimes de guerra

Art. 37. São crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Conflito armado internacional

Art. 38. Considera-se conflito armado internacional:

I - a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

II - a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar;

III - a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Conflito armado não-internacional

Art. 39. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 38 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Pessoas protegidas

Art. 40. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentários e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoa fora de combate

Art. 41. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render;

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 42. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Bens protegidos

Art. 43. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora

Art. 44. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário, conforme definição dos tratados internacionais.

CAPÍTULO
DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER
INTERNACIONAL

Crime de guerra por homicídio

Art. 45. Matar pessoa protegida:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime de guerra por tortura

Art. 46. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por tratamento degradante ou desumano

Art. 47. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 48. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por destruição ou apropriação de bem protegido

Art. 49. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Crime de guerra por constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 50. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por denegação de justiça

Art. 51. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na constituição:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime de guerra por deportação ou transferência indevida

Art. 52. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por confinamento ilegal

Art. 53. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por tomada de reféns

Art. 54. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 55. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem diretamente das hostilidades:

Pena: reclusão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Crime de guerra por ataque contra bens civis

Art. 56. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Crime de guerra por ataque excessivo e desproporcional

Art. 57. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por ataque a local não defendido

Art. 58. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Crime de guerra por perfídia

Art. 59. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante

Art. 60. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por ataque a bem protegido

Art. 61. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 62. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra por mutilação

Art. 63. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de oito a vinte e quatro anos de reclusão se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por denegação de quartel

Art. 64. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 65. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime de guerra por saque

Art. 66. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra por uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 67. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por uso de projétil de fragmentação

Art. 68. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 69. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra por agressão sexual

Art. 70. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Agressão sexual qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por ato obsceno

Art. 71. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno

Art. 72. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por escravidão sexual

Art. 73. Exercer sobre pessoa protegida qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir pessoa protegida à condição análoga à de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinosa ou obscena:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por prostituição forçada

Art. 74. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Crime de guerra por gravidez forçada

Art. 75. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa protegida ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por esterilização forçada

Art. 76. Esterilizar pessoa protegida sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra por escudo humano

Art. 77. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por inanição de civis

Art. 78. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de vinte a trinta anos de reclusão, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 79. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Crime de guerra por não-repatriamento

Art. 80. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE
CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

Art. 81. Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não-internacional, salvo aquelas descritas no art. 50.

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Jurisdição brasileira

Art. 82. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes definidos neste Título depende de requisição do Tribunal Penal Internacional e das demais condições previstas no art. 7º do Código Penal ou do art. 10-A do Código Penal Militar.

Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo

Art. 83. Não se aplica aos crimes definidos neste Título a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 84. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Extinção da punibilidade

Parágrafo único. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Uso de prova falsa

Art. 85. Apresentar prova perante o Tribunal Penal Internacional sabendo-a falsa, material ou ideologicamente:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 86. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Obstrução processual

Art. 87. Impedir ou dificultar o comparecimento de testemunha, perito, tradutor ou intérprete no Tribunal Penal Internacional, ou interferir em seu depoimento ou manifestação:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 88. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em virtude de depoimento ou manifestação prestados perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Dano processual

Art. 89. Destruir, suprimir, subtrair, falsificar, no todo ou em parte, ou alterar provas, retardar ou interferir em prejuízo da coleta de provas em procedimento do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa de funcionário

Art. 90. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a funcionário do Tribunal Penal Internacional, ou colocar entraves em seu trabalho para constrangê-lo ou induzi-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Retaliação ou ameaça contra funcionário

Art. 91. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra funcionário do Tribunal Penal Internacional, em razão de função desempenhada por ele ou por outro funcionário, ou ameaçá-lo, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, com objetivo de constrangê-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Corrupção passiva

Art. 92. Solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da qualidade de funcionário do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

**TÍTULO VI
DAS NORMAS PROCESSUAIS**

Interesse da União

Art. 93. Os crimes previstos nesta Lei se fundam em tratado internacional sobre direitos humanos e atentam contra os interesses da União.

Ação penal

Art. 94. A ação penal para os crimes previstos nesta Lei é pública incondicionada, salvo quando a lei condicionar seu exercício a representação do Advogado-Geral da União ou a requisição do Tribunal Penal Internacional, e será promovida pelo Ministério Público Federal ou Militar.

Procedimento aplicável

Art. 95. Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplica-se aos crimes da competência da Justiça Comum o procedimento ordinário da competência do juiz singular, e, aos crimes da competência da Justiça Militar da União, o procedimento ordinário previsto para os crimes militares em tempo de paz.

Procedimento para os crimes de guerra em conflitos internacionais

Parágrafo único. No caso de crimes de guerra praticados em conflito armado internacional, havendo o deslocamento da Justiça Militar e do Ministério Público Militar para o local de operações, aplicar-se-á o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra.

Normas procedimentais específicas

Art. 96. Não se aplicam as normas processuais referentes à limitação do número de testemunhas e aos prazos.

§ 1º Caberá ao juiz, de acordo com o número de acusados, a complexidade da prova e outras peculiaridades do caso, fixar previamente os prazos processuais de cada etapa procedimental.

§ 2º Estando o investigado ou acusado preso, a sentença deverá ser proferida no prazo máximo de dois anos, devendo o juiz rever, fundamentadamente, a necessidade da persistência da prisão a cada seis meses.

§ 3º Na hipótese de revogação da prisão, ou findo o prazo máximo previsto no § 2º, o acusado será posto em liberdade, devendo o juiz adotar medidas que assegurem sua permanência no distrito da culpa, tais como recolhimento domiciliar, retenção de passaporte, liberdade vigiada e apresentação periódica ao Juízo.

Colaboração espontânea

Art. 97. Nos crimes praticados por organização criminosa, quadrilha, bando ou concurso de agentes, o juiz, a requerimento do Ministério Público, no caso de condenação, reduzirá a pena de um terço a dois terços, em relação ao agente cuja colaboração espontânea, manifestada em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, levar ao esclarecimento das infrações penais, à identificação de seus demais co-autores ou partícipes, à localização das vítimas com vida e à recuperação total ou parcial do produto dos crimes.

Parágrafo único. A disposição de colaborar poderá ser expressa em termo de compromisso assinado pelo investigado ou acusado, assistido por advogado e pelo Ministério Público, mantido o sigilo necessário à segurança do beneficiado, deverá ocorrer em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício concedido.

Proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores

Art. 98. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições legais concernentes à proteção de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, cabendo à autoridade policial, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário facilitar a solicitação de ingresso nos programas de proteção, principalmente nas situações de urgência.

TÍTULO VII DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas de cooperação

Art. 99. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou *exequatur* e compreende os seguintes atos:

- I - prisão preventiva e entrega de pessoa;
- II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;
- III - outras formas de cooperação, tais como:
 - a) identificação e localização de pessoa ou coisa;
 - b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;
 - c) interrogatório;
 - d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;
 - e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;
 - f) transferência provisória de pessoa presa;
 - g) busca e apreensão;
 - h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;
 - i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;
 - j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional; e
 - l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

Procedimento dos pedidos de cooperação

Art. 100. A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado Autoridade Nacional de Cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que a encaminhará, no prazo máximo de trinta dias, à autoridade competente para sua execução.

§ 1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.

§ 2º Se o ato de cooperação depender de providência compreendida nas atribuições de órgão da administração pública federal ou estadual, caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar e promover as medidas cabíveis.

§ 3º O Ministério da Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República qualquer requisição de cooperação prevista no art. 99.

§ 4º Nos atos de cooperação concernentes especificamente à proteção de vítimas e testemunhas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República atuará como Autoridade Nacional de Cooperação, devendo observar os procedimentos previstos nesta Lei.

Cooperação com o Procurador do Tribunal Penal Internacional

Art. 101. A requisição de cooperação proveniente do Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 54 do Estatuto de Roma, será encaminhada diretamente ao Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República informará, no prazo de cinco dias, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União sobre a requisição recebida e a medida determinada.

Preservação do sigilo legal

Art. 102. A autoridade incumbida de prestar a cooperação preservará o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirá a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares.

Parágrafo único. Aplica-se à cooperação com o Tribunal Penal Internacional a restrição à divulgação de informação sigilosa, prevista em lei.

Irrelevância da inexistência de procedimento

Art. 103. A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimento interno que discipline a execução da medida requisitada.

Segurança nacional

Art. 104. Se a cooperação consistir na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional, a Autoridade Nacional de Cooperação coordenará a consulta com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 72 do Estatuto de Roma, a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida.

Parágrafo único. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a Autoridade Nacional de Cooperação comunicará ao Tribunal, sem demora, o motivo da recusa.

Consulta no caso de dificuldade na cooperação

Art. 105. A Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, consultará o Tribunal Penal Internacional quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação, tais como:

I - insuficiência de informação;

II - impossibilidade de localização da pessoa procurada;

III - dúvida sobre a identidade da pessoa presa ou procurada;

IV - aparente conflito entre a execução da requisição e outra obrigação internacional assumida pelo Brasil, por meio de tratado, inclusive em matéria de imunidade de terceiro Estado ou imunidade diplomática de pessoa ou bem (art. 198 do Estatuto de Roma); e

V - interferência do pedido de cooperação em investigação ou processo criminal em andamento ou em execução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 101, a consulta prevista no **caput** será realizada pelo Procurador-Geral da República ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

Crime de obstrução da cooperação

Art. 106. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, o funcionário público, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o fim de dificultar ou frustrar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional ou com seus órgãos:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Custeio das despesas com a cooperação e a execução penal

Art. 107. Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução das requisições de cooperação com o Tribunal Penal Internacional e

da execução de suas penas no território nacional, excetuadas as mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma e na Regra 208 de seu Regulamento Processual, e ressalvada disposição em contrário fixada em tratado internacional.

CAPÍTULO II DA PRISÃO PREVENTIVA E ENTREGA

Prisão preventiva para entrega

Art. 108. O Supremo Tribunal Federal, verificando que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão, que conterá os motivos da ordem e será instruído com cópia da requisição originária.

Parágrafo único. A prisão perdurará até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão-albergue.

Concorrência entre requisição de entrega e pedido de extradição

Art. 109. Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e aos Estados requerentes.

Parágrafo único. O pedido de extradição ficará suspenso até a decisão sobre a entrega.

Prevalência da entrega sobre a extradição

Art. 110. A requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, nos termos do art. 90 do Estatuto de Roma.

Indeferimento de extradição em caso de entrega não efetivada

Parágrafo único. Indeferida a extradição na hipótese prevista no art. 90 (8) do Estatuto de Roma, o Brasil notificará o Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos da Regra 186 de seu Regulamento Processual.

Prazo para a defesa

Art. 111. O preso poderá, no prazo de dez dias, contados da efetivação da prisão, manifestar-se sobre o pedido de entrega, mediante defensor de sua confiança, ou mediante defensor público, caso seja beneficiário da assistência judiciária, ou mediante defensor dativo.

Matéria de defesa

Art. 112. O preso que não concordar com a entrega poderá apresentar defesa limitada à identidade da pessoa requisitada, ao defeito de forma dos documentos apresentados, à coisa julgada e à prevalência da extradição sobre a entrega.

Conversão do julgamento em diligência

Art. 113. Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República, que oficiará no feito em todos os seus termos, ou da pessoa alvo da entrega, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo de sessenta dias, contados da data da notificação à autoridade brasileira que puder cumpri-la ou da que o Ministério das Relações Exteriores fizer ao Tribunal Penal Internacional, findo o qual o processo será julgado independentemente da diligência.

Defesa sobre coisa julgada

Art. 114. Se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e, encaminhando a documentação pertinente, determinará à Autoridade Nacional de Cooperação que consulte o Tribunal Penal Internacional sobre a existência ou pendência de decisão de admissão do caso, nos termos do art. 89 (2) do Estatuto de Roma.

§ 1º Se o caso tiver sido admitido, o Supremo Tribunal Federal dará seguimento ao processo de entrega.

§ 2º Na pendência de decisão sobre a admissibilidade do caso, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o processo pelo prazo previsto no art. 109, findo o qual deliberará sobre a continuidade da prisão preventiva e restituirá os autos à Autoridade Nacional de Cooperação, que poderá reapresentá-lo quando o Tribunal Penal Internacional houver se manifestado.

Concordância do preso com a entrega

Art. 115. Havendo concordância do preso, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Efetivação da entrega

Art. 116. Em caso de improcedência da defesa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Entrega temporária

Art. 117. Se a pessoa reclamada estiver respondendo a procedimento criminal ou cumprindo pena no Brasil por crime diverso daquele que motivou a requisição de entrega, o Brasil, após a ordem de entrega do Supremo Tribunal Federal, caso entenda que a pessoa deva responder pelo crime da jurisdição brasileira, consultará o Tribunal Penal Internacional se a entrega poderá se efetivar em caráter temporário, nos termos da Regra 183 do Regulamento Processual, e se o Tribunal Penal Internacional poderá restituí-la às autoridades brasileiras, ainda que seja absolvida dos crimes internacionais.

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA ANTECIPADA

Expedição de mandado de prisão preventiva antecipada

Art. 118. Antes de receber a requisição de entrega, o Supremo Tribunal Federal poderá expedir mandado de prisão preventiva antecipada, quando requisitada pelo Tribunal Penal Internacional e atendidos os requisitos do art. 92 do Estatuto de Roma e de seu Regulamento Processual.

Relaxamento da prisão preventiva antecipada

Art. 119. A prisão preventiva antecipada poderá ser relaxada se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido a requisição de entrega e os documentos que a instruem no prazo de sessenta dias, a contar da data da prisão.

Possibilidade de nova prisão

Parágrafo único. O relaxamento da prisão não impedirá a expedição de novo mandado, se a requisição de prisão e entrega, nos termos do art. 108 desta Lei e art. 91 do Estatuto de Roma, for apresentada em data posterior.

Concordância do preso com a entrega

Art. 120. Havendo concordância do preso antes de decorrido o prazo previsto no art. 119, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Entregue o preso na forma do art. 92 (3) do Estatuto de Roma, o Brasil poderá requerer ao Tribunal Penal Internacional a remessa dos documentos indicados no art. 91 do Estatuto de Roma, de acordo com a Regra 189 de seu Regulamento Processual.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

Transferência temporária de pessoa presa

Art. 121. No caso da medida prevista na alínea “f” do art. 99, a transferência provisória de pessoa presa dependerá de seu consentimento, colhido na presença do juiz responsável pela custódia, e será executada pela Autoridade Nacional de Cooperação, em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional, observando-se o disposto no art. 93 (7) do Estatuto de Roma e a Regra 192 do Regulamento Processual.

Transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional

Parágrafo único. No caso de transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional, aplica-se o disposto na Regra 193 do Regulamento Processual.

Notificação para comparecimento

Art. 122. Recebida a requisição de notificação para comparecimento voluntário de qualquer pessoa ao Tribunal Penal Internacional, a Autoridade Nacional de Cooperação procederá à diligência necessária para notificá-la.

Parágrafo único. Após cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento, a autoridade devolverá o pedido ao Tribunal Penal Internacional pela via diplomática.

Diligências do Procurador do Tribunal Penal Internacional no território nacional

Art. 123. O Procurador do Tribunal Penal Internacional, nas hipóteses previstas nos arts. 54 (2) e (3) 57(3)(d) do Estatuto de Roma, poderá realizar diligência

diretamente no território nacional, mediante prévia comunicação à Autoridade Nacional de Cooperação, que a transmitirá ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias.

§ 1º As autoridades brasileiras prestarão todo o auxílio necessário à atuação do Procurador do Tribunal Penal Internacional.

§ 2º Havendo riscos à ordem pública, notadamente no tocante à segurança de pessoa envolvida na diligência, a Autoridade Nacional de Cooperação ou o Procurador-Geral da República consultará previamente o Procurador do Tribunal Penal Internacional, a fim de que a diligência seja cumprida sem riscos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Regras gerais

Art. 124. A execução da pena imposta pelo Tribunal Penal Internacional no Brasil obedecerá ao disposto nos arts. 103 a 111 do Estatuto de Roma e às Regras 198 a 225 de seu Regulamento Processual.

Execução de pena privativa de liberdade no território nacional

Art. 125. A execução, em território nacional, de pena privativa de liberdade, imposta pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de tratado com o Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

Controle jurisdicional da execução da pena

Art. 126. A pena executada no território nacional não poderá ser modificada pela autoridade judiciária brasileira.

§ 1º Compete ao Tribunal Penal Internacional decidir todos os pedidos e incidentes da execução da pena, inclusive a transferência para estabelecimento prisional em outro país.

§ 2º As autoridades brasileiras permitirão a livre e confidencial comunicação do condenado com seu advogado e com o Tribunal Penal Internacional.

§ 3º A Autoridade Nacional de Cooperação encaminhará requerimento do condenado, ou de seu advogado, ao Tribunal Penal Internacional.

Execução de pena não privativa de liberdade e outros efeitos da condenação

Art. 127. A execução de multa, a perda de bens e outros efeitos da condenação pelo Tribunal Penal Internacional obedecerão, no que couber, à legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e remessa.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Nova redação do art. 7º do Código Penal

Art. 128. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, Parte Geral), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
III - os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e outros que venham a ser acrescidos à jurisdição desse Tribunal com a adesão do Brasil, ainda que cometidos no estrangeiro, por agente que não seja brasileiro.

.....
§ 3º

.....
b) houve representação do Advogado-Geral da União.

§ 4º Nos casos do inciso III, a aplicação da lei brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro ou não ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.” (NR)

Acréscimo ao Código Penal Militar

Art. 129. É acrescido o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 10-A. São também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a aplicação da lei penal militar brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro, ou não ter aí cumprido a pena, nem ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.” (NR)

Legislação revogada

Art. 130. Ficam revogados:

I - a alínea “d” do inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; e

III - os arts. 208, 395, 401, 402 e 406 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI. Nº 18 SEDH-PR/MJ/MRE//AGU

Brasília, em 20 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Brasil assinou, em 17 de julho de 1998, o Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional (TPI), instituição permanente e complementar às jurisdições penais nacionais, com competência para julgar indivíduos responsáveis pelos crimes de genocídio, guerra e contra a humanidade.

2. Após a aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, o referido ato internacional passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002. Desde então, faz-se necessária a regulamentação dos tipos penais criados pelo Estatuto de Roma e ainda não previstos em nosso ordenamento jurídico interno.

3. Com exceção do crime de genocídio, já tipificado em lei própria, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade ainda não são previstos em nossa legislação e demandam regulamentação legal.

4. Desse modo, com o intuito de incorporar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico nacional, e assim dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituiu sob sua coordenação Grupo de Trabalho (GT) que resultou na elaboração do Projeto de Lei que "dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências".

5. Após quase quatro anos de dedicação e afinho, os membros do Grupo, composto por renomados juristas representantes do Ministério Público Militar, do Ministério das Relações Exteriores, Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, da Casa Civil, do Senado Federal e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), apresentam como resultado o referido Projeto de Lei, acompanhado de uma exaustiva justificativa que fazemos questão de incluir como anexo desta Exposição de Motivos pelo seu valor não só jurídico, mas também acadêmico.

6. O presente Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se dota o País dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

7. Por fim, ressaltamos a valiosa contribuição recebida do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), especialmente no que diz respeito ao artigo 39 e ao parágrafo único do artigo 58, permitindo que o texto do Projeto de Lei contemplasse, de maneira mais abrangente, dispositivos previstos no direito humanitário internacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Vannuchi, Tarso Genro, Celso Amorim e José Antonio Dias Toffoli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

.....

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.*

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) Revogada.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.*

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996 .*

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes, militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, quaisquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DO GENOCÍDIO

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III
DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se os resultados previstos nos parágrafos 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

LIVRO II
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

TÍTULO I
DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO

.....

CAPÍTULO XIII
DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO E DO AMOTINAMENTO DE PRISIONEIRO

.....

Art. 395. Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Art. 396. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

.....

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II
DO GENOCÍDIO

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 402. Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos números I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do art. 208:
Pena - reclusão, de seis a vinte e quatro anos.

CAPÍTULO III
DA LESÃO CORPORAL

Art. 403. Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no art. 209:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 209:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º No caso do § 2º do art. 209:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

§ 3º No caso do § 3º do art. 209:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos no caso de lesão grave; -reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.

§ 4º No caso do § 4º do art. 209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º No caso do § 5º do art. 209, o juiz pode diminuir a pena de um terço.

.....

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

TÍTULO V
DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

Art. 407. Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se da violência resulta lesão grave:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se o autor, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção VI Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002

Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO V INQUÉRITO E PROCEDIMENTO CRIMINAL

Artigo 54

Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1.O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2.O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um

Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3, alínea d), do artigo

57.

3.O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concorde em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55

Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

- a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;
- b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e
- c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

- a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;
- b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;
- c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e
- d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56

Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito

1.a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

- a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;
- b) Ordenar que seja lavrado o processo;
- c) Nomear um perito;
- d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;
- e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;
- f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3.a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4.A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57

Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1.Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2.a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juízes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3.Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58

Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1.A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

- i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;
- ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou
- iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente

cometido;

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção;

e

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A data de comparecimento;

c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e

d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

CAPÍTULO VI O JULGAMENTO

Artigo 72

Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresenta-las ou tenha entregue a questão ao

Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou
- d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamentos Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73

Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não

consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu carácter confidencial.

CAPÍTULO IX COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E AUXÍLIO JUDICIÁRIO

Artigo 89

Entrega de Pessoas ao Tribunal

1.O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2.Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3.a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

- i) A identificação da pessoa transportada;
- ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterragem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterragem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterragem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4.Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

Artigo 90

Pedidos Concorrentes

1.Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2.Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

- a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91

Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;
- b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

Artigo 93

Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;

b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;

c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;

e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;

f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7;

g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;

h) Realizar buscas e apreensões;

i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;

j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;

k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2.O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3.Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4.Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5.Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6.O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7.a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e
ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8.a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9.a)

i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10.a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b)

i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b), i), a;

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do parágrafo 1º do artigo 93.

CAPÍTULO IX COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E AUXÍLIO JUDICIÁRIO

Artigo 100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo 101

Regra da Especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por entrega entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por extradição entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

CAPÍTULO X EXECUÇÃO DA PENA

Artigo 103

Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1.a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2.a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104

Alteração da Indicação do Estado da Execução

1.O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2.A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo 105

Execução da Pena

1.Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2.Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo 106

Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1.A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos.

2.As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3.As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

Artigo 107

Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1.Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2.As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3.Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108

Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1.A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2.Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3.O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109

Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1.Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2.Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3.Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110

Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1.O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2.Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3.Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4.No reexame a que se refere o parágrafo 3, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5.Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

CAPÍTULO XI ASSEMBLÉIA DOS ESTADOS PARTES

Artigo 112

Assembleia dos Estados Partes

1.É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembleia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembleia na qualidade de observadores.

2.A Assembleia:

a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;

b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36;

f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;

g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3.a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4.A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5.O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6.A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7.Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8.O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9.A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10.As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

.....

LEI Nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra *a*;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra *b*;

com as penas do art. 270, no caso da letra *c*;

com as penas do art. 125, no caso da letra *d*;

com as penas do art. 148, no caso da letra *e*.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha, propõe a tipificação dos crimes previstos no Estatuto de Roma, tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como estabelece procedimentos de cooperação entre as autoridades brasileiras e esse tribunal.

Ao justificar a iniciativa, o autor afirma que apesar da ratificação do Estatuto de Roma em 2002, o Governo brasileiro ainda não adaptou sua legislação interna à jurisdição internacional. Destaca que, enquanto isso não acontecer, não há participação brasileira efetiva no TPI, o que impede no Brasil a completa concretização de uma das maiores conquistas da humanidade. O autor também ressalta a importância do TPI para a realização dos direitos humanos, haja

vista a possibilidade de punição dos crimes de genocídio, guerra e contra a humanidade através de sua jurisdição complementar.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional com emendas.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 4.038/08, do Poder Executivo, que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei e as emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Os PLs n.ºs 301/07 e 4.038/08 contêm alguns vícios de injuridicidade que serão oportunamente comentados e sanados por meio de substitutivo.

A adesão do Brasil ao Estatuto de Roma foi aprovada pelo do Decreto Legislativo nº 112/2002 e ratificada através do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. O Tribunal Penal Internacional, criado por esse estatuto, é instituição permanente e com jurisdição para julgar o genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão. Exerce sua jurisdição apenas de forma residual e depois de esgotados os procedimentos internos do país vinculado. Os crimes de sua competência são imprescritíveis e sua atuação observa os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois sua competência não retroagirá para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Tendo em vista algumas das características descritas, questões constitucionais já foram levantadas quanto à compatibilidade material do

TPI com a nossa Constituição.

Primeiro, perguntou-se se a atuação complementar do TPI, após o encerramento dos procedimentos internos, não constituiria ofensa a coisa julgada.

Segundo, questionou-se a possibilidade de, por meio de um tratado, o Brasil ampliar o rol dos crimes imprescritíveis previstos no art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição Federal, tendo em vista algumas das características descritas, já terem sido levantadas quanto à compatibilidade material do TPI com a nossa Constituição.

Terceiro, alegou-se que a possibilidade de entrega de um brasileiro à jurisdição do TPI poderia constituir ofensa à norma da constituição que veda a extradição de nacionais. Por fim, argüiu-se se a possibilidade de imposição de prisão perpétua pelo TPI não colidiria com o artigo 5º, XLVII, da Carta Magna.

Todas as questões foram superadas na época da aprovação do Estatuto de Roma. Segundo o artigo 4º da Constituição Federal, o Estado Brasileiro pauta-se nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos em sua defesa. Por sua vez, o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já havia determinado o compromisso do Estado Brasileiro de trabalhar para a criação de um Tribunal Internacional responsável pela proteção dos direitos humanos.

A Emenda Constitucional nº 45 também acrescentou o § 4º ao artigo 5º da Carta Magna, segundo o qual o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. A mesma emenda conferiu status constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

A argumentação preliminar serve para afastar alguns argumentos que poderiam ser levantados quanto à constitucionalidade de alguns dispositivos dos Projetos de Lei.

Não é vedada a ampliação do rol de crimes imprescritíveis - se essa ampliação for compatível com os tratados sobre direitos humanos assinados pelo Brasil. Vale também dizer que os crimes descritos no projeto, de maneira geral, estão em harmonia com desejo do Constituinte originário de tornar imprescritíveis ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

O artigo 6º do PL 301/07 revela-se materialmente inconstitucional, porquanto viola o princípio da responsabilidade pessoal expresso no artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política. Nenhuma pena será imposta a quem não realizou a conduta ou colaborou para a sua realização.

As propostas tipificam crimes consagrados pelo Direito Internacional como atentatórios contra os direitos humanos, que, há mais de um século, vêm recebendo atenção especial por parte das convenções internacionais.

Os Projetos de Lei tipificam o crime de genocídio como aquele praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo étnico, racial ou religioso. O fato de já existir o crime tipificado no art. 208 do Código Penal Militar não impede nova tipificação na legislação comum. Por sua vez, o texto está de acordo com o art. 6º do Estatuto de Roma.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, através da Portaria nº 58, de 10 de maio de 2004, instituiu sob sua coordenação Grupo de Trabalho (GT) que resultou na elaboração do PL nº 4.038/08.

Com quase quatro anos de extrema dedicação, os membros do Grupo composto por renomados juristas representantes do Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, da Advocacia Geral da União, da Casa Civil, do Senado da República, Ministério da Defesa (altos oficiais das três Forças Armadas), Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), deram por fim seus trabalhos com a presente obra, ou seja, o PL nº 4.038/08.

A pena prevista para o § 1º do artigo 10, do PL n.º 301/07, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por estar demasiadamente elevada, haja vista ser igual ao do próprio crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal. Por mais reprovável que seja a incitação ao genocídio essa conduta não possui a mesma gravidade que o homicídio em si. Proponho, portanto, redução da pena prevista no § 1º do art. 10 usando como parâmetro a pena prevista para o crime de racismo. O PL n.º 4.038/08, nesse particular, é de melhor alvitre na fixação da pena.

A alínea m do art. 11 do PL n.º 301/07 não deixa claro que significa “ato desumano”. O próprio Estatuto de Roma, faz referência a uma série de atos específicos ao descrever o crime de *apartheid* em seu artigo 7º, § 1º, e estabelece como diferença primordial entre o crime de *apartheid* e os outros crimes contra a humanidade o fato de que, enquanto o primeiro é cometido no contexto de um regime institucionalizado de opressão, os outros são cometidos durante um

ataque generalizado ou sistemático contra a população civil.

Os crimes de guerra como o homicídio internacional, a destruição de bens não justificada pela guerra, a deportação e serviço forçoso de prisioneiros às forças inimigas, previstos nos Projetos, são violações graves previstas nas Convenções de Genebra de 1949 e o fato de já haver previsões de algumas dessas condutas no Código Penal Militar também não se torna fator impeditivo para tipificação na legislação penal comum.

As emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por sua vez, são meritórias, pois deixam o texto mais claro e adequado aos termos do Estatuto de Roma e da legislação nacional.

É o caso da emenda feita ao art. 12, g, do Projeto que substituiu a palavra crianças pela expressão menores de quinze anos, de modo a impedir que adolescentes com idade inferior a referida pudessem ser recrutados para forças militares.

A Emenda n.º 01 é oportuna, no que tange à definição das situações necessárias para que o crime seja considerado militar. A Emenda n.º 02 também aperfeiçoa o Projeto quanto ao alistamento e recrutamento de menores de dezoito anos, e não apenas de crianças, inclusive em conformidade com a sistemática de proteção de crianças e adolescentes traçada pela Carta Magna.

A Emenda n.º 03 trata adequadamente do uso indevido de símbolos, emblemas, uniformes e bandeiras em operações de guerra. A Emenda n.º 04 trata oportunamente da aplicação da Convenção de Genebra aos crimes de guerra. A Emenda n.º 05 ajusta a tipificação das condutas, evitando repetição desnecessária de situações já contemplada no **caput** do artigo. Merecem ser, portanto, aprovadas as emendas em apreço,

O art. 2º do PL n.º 4.038/08 iguala as penas do crime consumado e da tentativa, o que constitui uma violação da razoabilidade e da proporcionalidade, além da quebra da simetria quanto ao tratamento dispensado em nosso ordenamento jurídico para a tentativa, cuja pena sofre uma mitigação.

De igual modo é injurídico o art. 3º do referido Projeto, ao anular os efeitos do arrependimento posterior. O arrependimento posterior ocorre quando, cometido o crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, é reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, caso em que a pena será reduzida de um a dois terços. No caso de genocídio, ou não poderá ocorrer essa hipótese, se houver o cometimento de violência ou grave ameaça, diante do que seria inócua essa previsão legal, ou o

autor do Projeto imaginou a possibilidade de cometimento de delito sem esses elementos configuradores de violência, diante do que não há como negar os efeitos do arrependimento posterior.

Não há necessidade de prever a coação irresistível e a obediência hierárquica como excludentes de culpabilidade, uma vez que o nosso Código Penal já dispõe claramente sobre essa questão, no seu art. 22. Trata-se de hipóteses de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, previstas na parte geral do Código, não havendo necessidade de sua repetição em lei especial.

No art. 10 do PL 4.038/08, melhor seria falar em prescritibilidade, e não em extinção da punibilidade, o que já está previsto no art. 11.

No art. 127 do PL n.º 4.038/8, melhor seria especificar que a execução da pena de multa, no território nacional, obedecerá à legislação nacional, como foi especificado em relação ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Para sanar todos esses vícios, estamos apresentando substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, os Projetos 301/07 e 4.038/08 merecem reparos. Ambos se utilizam da expressão “e dá outras providências” em suas ementas e o PL n.º 301/07 não indica a data de entrada em vigência da nova lei. As emendas apresentadas são de boa técnica legislativa.

No PL n.º 301/07 há dois artigos dedicados a tratar da definição de conflitos armados de caráter internacional e não-internacional: o artigo 2º e o artigo 22. Também existem dois capítulos intitulados de disposições gerais: um no início e outro no final do projeto.

Na mesma proposta, há dois dispositivos tratando do crime de perfídia: o art. 13, j, e o 16 da proposta. Há mais de um dispositivo cuidando do ataque a bens civis: art. 13, b, art. 17, b e c. Nesse último caso, a pena atribuída a condutas semelhantes é inclusive distinta.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 301/07 e 4.038/08 e das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 301/07, das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e do PL n.º 4.038/08, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2008.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 301/07 e 4.038/08

Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário e estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com Tribunal Penal Internacional.

Art. 2º. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do Código Penal Militar quando os crimes forem militares ou tiverem conexão com os interesses militares da defesa do Estado Brasileiro.

Art. 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos nesta Lei o Código Penal e o Código de Processo Penal, quando processados e julgados pela Justiça Federal, e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União.

Art. 4º. Esta lei se aplica aos crimes cometidos em território nacional ou, embora cometidos no estrangeiro, o agente seja brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, ingresse em território sob jurisdição brasileira e não possa ser extraditado ou ainda que tenha sido decidido pela sua não entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Se o agente for estrangeiro e o crime tiver sido cometido fora do território nacional, a opção pela extradição dependerá de efetiva disposição de julgamento pelo Estado requerente.

Art. 5º. O comandante, ou a pessoa a ele equiparada, será criminalmente responsável por crimes que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

I – Tiver conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

II - Não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Art. 6º A necessidade militar não exclui a responsabilidade penal.

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União:

Parágrafo único. Serão da competência da Justiça Militar da União quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 8º. Os crimes de que trata esta lei são imprescritíveis e não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição ou entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Art. 9º. A pena privativa de liberdade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra não poderá ser substituída por pena restritiva de direitos, será cumprida inicialmente em regime fechado, permitida a progressão para o regime semi-aberto somente após o cumprimento de dois terços de seu total, presentes os demais requisitos legais, e permitido o livramento condicional desde que o condenado:

I - tenha cumprido mais de três quartos do total das penas impostas;

II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; e

III - tenha comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena e apresente condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Art. 10 Além das circunstâncias previstas nos respectivos Títulos desta Lei, as penas cominadas aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra serão aumentadas de um terço a dois terços, nas seguintes situações, desde que já não integrem o tipo penal:

I - o crime for cometido por autoridade ou agente público, salvo nos crimes de guerra;

II - o crime for cometido mediante concurso de pessoas ou o emprego de tortura;

III - o crime atingir mais de uma pessoa;

IV - da ação resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo;

V - a vítima for menor de quatorze ou maior de sessenta e cinco anos, portadora de necessidades especiais, gestante, ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

TÍTULO II DO CRIME DE GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 11. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I - matar membro do grupo:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos;

II - causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos;

III - submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

IV - adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

V - efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Associação para a prática de genocídio

Art. 12. Associarem-se mais de três pessoas para a prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Incitação ao genocídio

Art. 13. Incitar, direta e publicamente, à prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Formas de incitação qualificadas

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma do genocídio, se este se consumar.

§ 2º A pena será de reclusão, de dez a quinze anos, quando a incitação for cometida por meio que facilite sua divulgação.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Elementos comuns

Art. 14. São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título.

Crime contra a humanidade por homicídio

Art. 15. Matar alguém:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime contra a humanidade por extermínio

Art. 16. Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

Crime contra a humanidade por escravidão

Art. 17. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem praticar tráfico de pessoa ou de órgão humano.

Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado

Art. 18. Promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por privação de liberdade

Art. 19. Determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por tortura

Art. 20. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos

Art. 21. Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-o a escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-o a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por agressão sexual

Art. 22. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Agressão sexual qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime contra a humanidade por ato obsceno

Art. 23. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno

Art. 24. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão sexual

Art. 25. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinoso ou obsceno:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por prostituição forçada

Art. 26 Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Crime contra a humanidade por gravidez forçada

Art. 27. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime contra a humanidade por esterilização forçada

Art. 28. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime contra a humanidade por privação de direito fundamental

Art. 29. Privar alguém, sem justa causa, de direito fundamental, por pertencer a grupo político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado

Art. 30. Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

Crime contra a humanidade por segregação racial

Art. 31. Praticar qualquer crime previsto neste Título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Crime contra a humanidade por lesão corporal

Art. 32. Ofender a integridade física ou saúde física ou mental de outrem:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

Lesão corporal qualificada

Parágrafo único. A pena será de oito a dezesseis anos de reclusão, se da lesão resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Associação para a prática de crime contra a humanidade

Art. 33. Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes previstos neste Título:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

TÍTULO IV DOS CRIMES DE GUERRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Art. 35. Para os efeitos da presente lei, considera-se conflito armado internacional os casos:

I - de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II - de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

III - que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36. Considera-se conflito armado não-internacional todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo precedente e que se desenrolem em território de um Estado, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica às situações de tensão e perturbações internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados propriamente ditos.

Art. 37. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentários e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de

combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Art. 38. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render;

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

Art. 39. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Art. 40. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Art. 41. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário, conforme definição dos tratados internacionais.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER INTERNACIONAL

Crime de guerra por homicídio

Art. 42. Matar pessoa protegida:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime de guerra por tortura

Art. 43. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou

grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por tratamento degradante ou desumano

Art. 44. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constringendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 45. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por destruição ou apropriação de bem protegido

Art. 46. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Crime de guerra por constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 47. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por denegação de justiça

Art. 48. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na constituição:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime de guerra por deportação ou transferência indevida

Art. 49. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por confinamento ilegal

Art. 50. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por tomada de reféns

Art. 51. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 52. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem diretamente das hostilidades:

Pena: reclusão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Crime de guerra por ataque contra bens civis

Art. 53. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Crime de guerra por ataque excessivo e desproporcional

Art. 54. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por ataque a local não defendido

Art. 55. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Crime de guerra por perfídia

Art. 56. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante

Art. 57. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por ataque a bem protegido

Art. 58. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 59. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra por mutilação

Art. 60. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de oito a vinte e quatro anos de reclusão se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por denegação de quartel

Art. 61. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 62. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime de guerra por saque

Art. 63. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra por uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 64. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por uso de projétil de fragmentação

Art. 65. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 66. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra por agressão sexual

Art. 67. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Agressão sexual qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por ato obsceno

Art. 68. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno

Art. 69. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por escravidão sexual

Art. 70. Exercer sobre pessoa protegida qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir pessoa protegida à condição análoga à de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinoso ou obsceno:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por prostituição forçada

Art. 71. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Crime de guerra por gravidez forçada

Art. 72. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa protegida ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por esterilização forçada

Art. 73. Esterilizar pessoa protegida sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra por escudo humano

Art. 74. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por inanição de civis

Art. 75. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de vinte a trinta anos de reclusão, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 76. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Crime de guerra por não-repatriamento

Art. 77. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE
CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

Art. 78. Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não-internacional, salvo aquelas descritas no art. 50.

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Jurisdição brasileira

Art. 79. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes definidos neste Título depende de requisição do Tribunal Penal Internacional e das demais condições previstas no art. 7º do Código Penal ou do art. 10-A do Código Penal Militar.

Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo

Art.80. Não se aplica aos crimes definidos neste Título a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 81. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Extinção da punibilidade

Parágrafo único. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Uso de prova falsa

Art. 82. Apresentar prova perante o Tribunal Penal Internacional sabendo-a falsa, material ou ideologicamente:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 83. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Obstrução processual

Art. 84. Impedir ou dificultar o comparecimento de testemunha, perito, tradutor ou intérprete no Tribunal Penal Internacional, ou interferir em seu depoimento ou manifestação:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 85. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em virtude de depoimento ou manifestação prestados perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Dano processual

Art. 86. Destruir, suprimir, subtrair, falsificar, no todo ou em parte, ou alterar provas, retardar ou interferir em prejuízo da coleta de provas em procedimento do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa de funcionário

Art. 87. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a funcionário do Tribunal Penal Internacional, ou colocar entraves em seu trabalho para constrangê-lo ou induzi-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Retaliação ou ameaça contra funcionário

Art. 88. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra funcionário do Tribunal Penal Internacional, em razão de função desempenhada por ele ou por outro funcionário, ou ameaçá-lo, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, com objetivo de constrangê-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Corrupção passiva

Art.89. Solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da qualidade de funcionário do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

TÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 90. Os crimes previstos nesta Lei se fundam em tratado internacional sobre direitos humanos e atentam contra os interesses da União.

Art. 91. A ação penal para os crimes previstos nesta Lei é pública incondicionada, salvo quando a lei condicionar seu exercício a representação do Advogado-Geral da União ou a requisição do Tribunal Penal Internacional, e será promovida pelo Ministério Público Federal ou Militar.

Art. 92. Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplica-se aos crimes da competência da Justiça Comum o procedimento ordinário da competência do juiz

singular, e, aos crimes da competência da Justiça Militar da União, o procedimento ordinário previsto para os crimes militares em tempo de paz.

Parágrafo único. No caso de crimes de guerra praticados em conflito armado internacional, havendo o deslocamento da Justiça Militar e do Ministério Público Militar para o local de operações, aplicar-se-á o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra.

Art. 93. Não se aplicam as normas processuais referentes à limitação do número de testemunhas e aos prazos.

§ 1º Caberá ao juiz, de acordo com o número de acusados, a complexidade da prova e outras peculiaridades do caso, fixar previamente os prazos processuais de cada etapa procedimental.

§ 2º Estando o investigado ou acusado preso, a sentença deverá ser proferida no prazo máximo de dois anos, devendo o juiz rever, fundamentadamente, a necessidade da persistência da prisão a cada seis meses.

§ 3º Na hipótese de revogação da prisão, ou findo o prazo máximo previsto no § 2º, o acusado será posto em liberdade, devendo o juiz adotar medidas que assegurem sua permanência no distrito da culpa, tais como recolhimento domiciliar, retenção de passaporte, liberdade vigiada e apresentação periódica ao Juízo.

Art. 94. Nos crimes praticados por organização criminosa, quadrilha, bando ou concurso de agentes, o juiz, a requerimento do Ministério Público, no caso de condenação, reduzirá a pena de um terço a dois terços, em relação ao agente cuja colaboração espontânea, manifestada em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, levar ao esclarecimento das infrações penais, à identificação de seus demais co-autores ou partícipes, à localização das vítimas com vida e à recuperação total ou parcial do produto dos crimes.

Parágrafo único. A disposição de colaborar poderá ser expressa em termo de compromisso assinado pelo investigado ou acusado, assistido por advogado e pelo Ministério Público, mantido o sigilo necessário à segurança do beneficiado, deverá ocorrer em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício concedido.

Art. 95. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições legais concernentes à proteção de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, cabendo à autoridade policial, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário facilitar a solicitação de ingresso nos programas de proteção, principalmente nas situações de urgência.

TÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou *exequatur* e compreende os seguintes atos:

- I - prisão preventiva e entrega de pessoa;
- II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;
- III - outras formas de cooperação, tais como:
 - a) identificação e localização de pessoa ou coisa;
 - b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;
 - c) interrogatório;
 - d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;
 - e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;
 - f) transferência provisória de pessoa presa;
 - g) busca e apreensão;
 - h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;
 - i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;
 - j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional;
 - e
 - l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

Art. 97. A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado Autoridade Nacional de

Cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que a encaminhará, no prazo máximo de trinta dias, à autoridade competente para sua execução.

§ 1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.

§ 2º Se o ato de cooperação depender de providência compreendida nas atribuições de órgão da administração pública federal ou estadual, caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar e promover as medidas cabíveis.

§ 3º O Ministério da Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República qualquer requisição de cooperação prevista no art. 96.

§ 4º Nos atos de cooperação concernentes especificamente à proteção de vítimas e testemunhas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República atuará como Autoridade Nacional de Cooperação, devendo observar os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 98. A requisição de cooperação proveniente do Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 54 do Estatuto de Roma, será encaminhada diretamente ao Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República informará, no prazo de cinco dias, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União sobre a requisição recebida e a medida determinada.

Art. 99. A autoridade incumbida de prestar a cooperação preservará o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirá a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares.

Parágrafo único. Aplica-se à cooperação com o Tribunal Penal Internacional a restrição à divulgação de informação sigilosa, prevista em lei.

Art. 100. A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimento interno que discipline a execução da medida requisitada.

Art. 101. Se a cooperação consistir na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional, a Autoridade Nacional de Cooperação coordenará a consulta com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 72 do Estatuto de Roma, a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida.

Parágrafo único. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a Autoridade Nacional de Cooperação comunicará ao Tribunal, sem demora, o motivo da recusa.

Art. 102. A Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, consultará o Tribunal Penal Internacional quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação, tais como:

I - insuficiência de informação;

II - impossibilidade de localização da pessoa procurada;

III - dúvida sobre a identidade da pessoa presa ou procurada;

IV - aparente conflito entre a execução da requisição e outra obrigação internacional assumida pelo Brasil, por meio de tratado, inclusive em matéria de imunidade de terceiro Estado ou imunidade diplomática de pessoa ou bem (art. 198 do Estatuto de Roma); e

V - interferência do pedido de cooperação em investigação ou processo criminal em andamento ou em execução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 101, a consulta prevista no **caput** será realizada pelo Procurador-Geral da República ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

Art. 103. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, o funcionário público, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o fim de dificultar ou frustrar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional ou com seus órgãos:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 104. Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução das requisições de cooperação com o Tribunal Penal Internacional e da execução de suas penas no território nacional, excetuadas as mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma e na Regra 208 de seu Regulamento Processual, e ressalvada disposição em contrário fixada em tratado internacional.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO PREVENTIVA E ENTREGA

Art. 105. O Supremo Tribunal Federal, verificando que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão, que conterá os motivos da ordem e será instruído com cópia da requisição originária.

Parágrafo único. A prisão perdurará até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão-albergue.

Art. 106. Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e aos Estados requerentes.

Parágrafo único. O pedido de extradição ficará suspenso até a decisão sobre a entrega.

Art. 107. A requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, nos termos do art. 90 do Estatuto de Roma.

Parágrafo único. Indeferida a extradição na hipótese prevista no art. 90 (8) do Estatuto de Roma, o Brasil notificará o Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos da Regra 186 de seu Regulamento Processual.

Art. 108. O preso poderá, no prazo de dez dias, contados da efetivação da prisão, manifestar-se sobre o pedido de entrega, mediante defensor de sua confiança, ou mediante defensor público, caso seja beneficiário da assistência judiciária, ou mediante defensor dativo.

Art. 109. O preso que não concordar com a entrega poderá apresentar defesa limitada à identidade da pessoa requisitada, ao defeito de forma dos documentos apresentados, à coisa julgada e à prevalência da extradição sobre a entrega.

Art. 110. Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República, que oficiará no feito em todos os seus termos, ou da pessoa alvo da entrega, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo de sessenta dias, contados da data da notificação à autoridade brasileira que puder cumpri-la ou da que o Ministério das Relações Exteriores fizer ao Tribunal Penal Internacional, findo o qual o processo será julgado independentemente da diligência.

Art. 111. Se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e, encaminhando a documentação pertinente, determinará à Autoridade Nacional de Cooperação que consulte o Tribunal Penal Internacional sobre a existência ou pendência de decisão de admissão do caso, nos termos do art. 89 (2) do Estatuto de Roma.

§ 1º Se o caso tiver sido admitido, o Supremo Tribunal Federal dará seguimento ao processo de entrega.

§ 2º Na pendência de decisão sobre a admissibilidade do caso, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o processo pelo prazo previsto no art. 110, findo o qual deliberará sobre a continuidade da prisão preventiva e restituirá os autos à Autoridade Nacional de Cooperação, que poderá reapresentá-lo quando o Tribunal Penal Internacional houver se manifestado.

Art. 112. Havendo concordância do preso, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 113. Em caso de improcedência da defesa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 114. Se a pessoa reclamada estiver respondendo a procedimento criminal ou cumprindo pena no Brasil por crime diverso daquele que motivou a requisição de entrega, o Brasil, após a ordem de entrega do Supremo Tribunal Federal, caso entenda que a pessoa deva responder pelo crime da jurisdição brasileira, consultará o Tribunal Penal Internacional se a entrega poderá se efetivar em caráter temporário, nos termos da Regra 183 do Regulamento Processual, e se o Tribunal Penal Internacional poderá restituí-la às autoridades brasileiras, ainda que seja absolvida dos crimes internacionais.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA ANTECIPADA

Art. 115. Antes de receber a requisição de entrega, o Supremo Tribunal Federal poderá expedir mandado de prisão preventiva antecipada, quando requisitada pelo Tribunal Penal Internacional e atendidos os requisitos do art. 92 do Estatuto de Roma e de seu Regulamento Processual.

Art. 116. A prisão preventiva antecipada poderá ser relaxada se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido a requisição de entrega e os documentos que a instruem no prazo de sessenta dias, a contar da data da prisão.

Parágrafo único. O relaxamento da prisão não impedirá a expedição de novo mandado, se a requisição de prisão e entrega, nos termos do art. 108 desta Lei e art. 91 do Estatuto de Roma, for apresentada em data posterior.

Art. 117. Havendo concordância do preso antes de decorrido o prazo previsto no art. 120, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Entregue o preso na forma do art. 92 (3) do Estatuto de Roma, o Brasil poderá requerer ao Tribunal Penal Internacional a remessa dos documentos indicados no art. 91 do Estatuto de Roma, de acordo com a Regra 189 de seu Regulamento Processual.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

Art. 118 No caso da medida prevista na alínea “f” do art. 96, a transferência provisória de pessoa presa dependerá de seu consentimento, colhido na presença do juiz responsável pela custódia, e será executada pela Autoridade Nacional de Cooperação, em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional, observando-se o disposto no art. 93 (7) do Estatuto de Roma e a Regra 192 do Regulamento Processual.

Parágrafo único. No caso de transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional, aplica-se o disposto na Regra 193 do Regulamento Processual.

Art. 119. Recebida a requisição de notificação para comparecimento voluntário de qualquer pessoa ao Tribunal Penal Internacional, a Autoridade Nacional de Cooperação procederá à diligência necessária para notificá-la.

Parágrafo único. Após cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento, a autoridade devolverá o pedido ao Tribunal Penal Internacional pela via diplomática.

Art. 120. O Procurador do Tribunal Penal Internacional, nas hipóteses previstas nos arts. 54 (2) e (3) 57(3)(d) do Estatuto de Roma, poderá realizar diligência diretamente no território nacional, mediante prévia comunicação à Autoridade Nacional de Cooperação, que a transmitirá ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias.

§ 1º As autoridades brasileiras prestarão todo o auxílio necessário à atuação do Procurador do Tribunal Penal Internacional.

§ 2º Havendo riscos à ordem pública, notadamente no tocante à segurança de pessoa envolvida na diligência, a Autoridade Nacional de Cooperação ou o Procurador-Geral da República consultará previamente o Procurador do Tribunal Penal Internacional, a fim de que a diligência seja cumprida sem riscos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Art. 121. A execução da pena imposta pelo Tribunal Penal Internacional no Brasil obedecerá ao disposto nos arts. 103 a 111 do Estatuto de Roma e às Regras 198 a 225 de seu Regulamento Processual.

Art. 122. A execução, em território nacional, de pena privativa de liberdade, imposta pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de tratado com o Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

Art. 123. A pena executada no território nacional não poderá ser modificada pela autoridade judiciária brasileira.

§ 1º Compete ao Tribunal Penal Internacional decidir todos os pedidos e incidentes da execução da pena, inclusive a transferência para estabelecimento prisional em outro país.

§ 2º As autoridades brasileiras permitirão a livre e confidencial comunicação do condenado com seu advogado e com o Tribunal Penal Internacional.

§ 3º A Autoridade Nacional de Cooperação encaminhará requerimento do condenado, ou de seu advogado, ao Tribunal Penal Internacional.

Art. 124. A execução, em território nacional, de multa, perda de bens e outros efeitos da condenação pelo Tribunal Penal Internacional obedecerão, no que couber, à legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e remessa.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, Parte Geral), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III - os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e outros que venham a ser acrescidos à jurisdição desse Tribunal com a adesão do Brasil, ainda que cometidos no estrangeiro, por agente que não seja brasileiro.

.....

§ 3º.....

.....

b) houve representação do Advogado-Geral da União.

§ 4º Nos casos do inciso III, a aplicação da lei brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro ou não ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.” (NR)

Art. 126. É acrescido o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 10-A. São também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a aplicação da lei penal militar brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro, ou não ter aí cumprido a pena, nem ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.”
(NR)

Art. 127. Ficam revogados:

I - a alínea “d” do inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; e

III - os arts. 208, 395, 401, 402 e 406 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2007, do de nº 4.038/2008, apensado, e das Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Campos, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Paulo Rattes, Rômulo Gouveia, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 301/07
(apensado o Projeto de Lei nº 4.038/08)**

Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário e estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com Tribunal Penal Internacional.

Art. 2º. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do Código Penal Militar quando os crimes forem militares ou tiverem conexão com os interesses militares da defesa do Estado Brasileiro.

Art. 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos nesta Lei o Código Penal e o Código de Processo Penal, quando processados e julgados pela Justiça Federal, e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União.

Art. 4º. Esta lei se aplica aos crimes cometidos em território nacional ou, embora cometidos no estrangeiro, o agente seja brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, ingresse em território sob jurisdição brasileira e não possa ser extraditado ou ainda que tenha sido decidido pela sua não entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Se o agente for estrangeiro e o crime tiver sido cometido fora do território nacional, a opção pela extradição dependerá de efetiva disposição de julgamento pelo Estado requerente.

Art. 5º. O comandante, ou a pessoa a ele equiparada, será criminalmente responsável por crimes que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

I – Tiver conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

II - Não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Art. 6º A necessidade militar não exclui a responsabilidade penal.

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União:

Parágrafo único. Serão da competência da Justiça Militar da União quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 8º. Os crimes de que trata esta lei são imprescritíveis e não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição ou entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Art. 9º. A pena privativa de liberdade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra não poderá ser substituída por pena restritiva de direitos, será cumprida inicialmente em regime fechado, permitida a progressão para o regime semi-aberto somente após o cumprimento de dois terços de seu total, presentes os demais requisitos legais, e permitido o livramento condicional desde que o condenado:

I - tenha cumprido mais de três quartos do total das penas impostas;

II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; e

III - tenha comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena e apresente condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Art. 10 Além das circunstâncias previstas nos respectivos Títulos desta Lei, as penas cominadas aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra serão aumentadas de um terço a dois terços, nas seguintes situações, desde que já não integrem o tipo penal:

I - o crime for cometido por autoridade ou agente público, salvo nos crimes de guerra;

II - o crime for cometido mediante concurso de pessoas ou o emprego de tortura;

III - o crime atingir mais de uma pessoa;

IV - da ação resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo;

V - a vítima for menor de quatorze ou maior de sessenta e cinco anos, portadora de necessidades especiais, gestante, ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

TÍTULO II DO CRIME DE GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 11. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I - matar membro do grupo:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos;

II - causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos;

III - submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

IV - adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

V - efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Associação para a prática de genocídio

Art. 12. Associarem-se mais de três pessoas para a prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Incitação ao genocídio

Art. 13. Incitar, direta e publicamente, à prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Formas de incitação qualificadas

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma do genocídio, se este se consumar.

§ 2º A pena será de reclusão, de dez a quinze anos, quando a incitação for cometida por meio que facilite sua divulgação.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Elementos comuns

Art. 14. São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título.

Crime contra a humanidade por homicídio

Art. 15. Matar alguém:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime contra a humanidade por extermínio

Art. 16. Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

Crime contra a humanidade por escravidão

Art. 17. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem praticar tráfico de pessoa ou de órgão humano.

Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado

Art. 18. Promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por privação de liberdade

Art. 19. Determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por tortura

Art. 20. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos

Art. 21. Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-o a escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-o a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por agressão sexual

Art. 22. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Agressão sexual qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime contra a humanidade por ato obsceno

Art. 23. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno

Art. 24. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão sexual

Art. 25. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinoso ou obsceno:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por prostituição forçada

Art. 26 Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Crime contra a humanidade por gravidez forçada

Art. 27. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime contra a humanidade por esterilização forçada

Art. 28. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime contra a humanidade por privação de direito fundamental

Art. 29. Privar alguém, sem justa causa, de direito fundamental, por pertencer a grupo político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado

Art. 30. Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

Crime contra a humanidade por segregação racial

Art. 31. Praticar qualquer crime previsto neste Título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Crime contra a humanidade por lesão corporal

Art. 32. Ofender a integridade física ou saúde física ou mental de outrem:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

Lesão corporal qualificada

Parágrafo único. A pena será de oito a dezesseis anos de reclusão, se da lesão resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Associação para a prática de crime contra a humanidade

Art. 33. Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes previstos neste Título:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

TÍTULO IV DOS CRIMES DE GUERRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Art. 35. Para os efeitos da presente lei, considera-se conflito armado internacional os casos:

I - de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II - de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

III - que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36. Considera-se conflito armado não-internacional todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo precedente e que se desenrolem em território de um Estado, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica às situações de tensão e perturbações internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados propriamente ditos.

Art. 37. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentários e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de

combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Art. 38. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render;

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

Art. 39. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Art. 40. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Art. 41. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário, conforme definição dos tratados internacionais.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER INTERNACIONAL

Crime de guerra por homicídio

Art. 42. Matar pessoa protegida:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime de guerra por tortura

Art. 43. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou

grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por tratamento degradante ou desumano

Art. 44. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 45. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por destruição ou apropriação de bem protegido

Art. 46. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Crime de guerra por constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 47. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por denegação de justiça

Art. 48. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na constituição:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime de guerra por deportação ou transferência indevida

Art. 49. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por confinamento ilegal

Art. 50. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por tomada de reféns

Art. 51. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 52. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem diretamente das hostilidades:

Pena: reclusão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Crime de guerra por ataque contra bens civis

Art. 53. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Crime de guerra por ataque excessivo e desproporcional

Art. 54. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por ataque a local não defendido

Art. 55. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Crime de guerra por perfídia

Art. 56. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante

Art. 57. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por ataque a bem protegido

Art. 58. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 59. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra por mutilação

Art. 60. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de oito a vinte e quatro anos de reclusão se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por denegação de quartel

Art. 61. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 62. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Crime de guerra por saque

Art. 63. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra por uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 64. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por uso de projétil de fragmentação

Art. 65. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra por uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 66. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra por agressão sexual

Art. 67. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Agressão sexual qualificada

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por ato obsceno

Art. 68. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno

Art. 69. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime de guerra por escravidão sexual

Art. 70. Exercer sobre pessoa protegida qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir pessoa protegida à condição análoga à de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinoso ou obsceno:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra por prostituição forçada

Art. 71. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Crime de guerra por gravidez forçada

Art. 72. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa protegida ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por esterilização forçada

Art. 73. Esterilizar pessoa protegida sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra por escudo humano

Art. 74. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

Crime de guerra por inanição de civis

Art. 75. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de vinte a trinta anos de reclusão, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Crime de guerra por recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 76. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Crime de guerra por não-repatriamento

Art. 77. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE
CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

Art. 78. Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não-internacional, salvo aquelas descritas no art. 50.

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Jurisdição brasileira

Art. 79. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes definidos neste Título depende de requisição do Tribunal Penal Internacional e das demais condições previstas no art. 7º do Código Penal ou do art. 10-A do Código Penal Militar.

Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo

Art.80. Não se aplica aos crimes definidos neste Título a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 81. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Extinção da punibilidade

Parágrafo único. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Uso de prova falsa

Art. 82. Apresentar prova perante o Tribunal Penal Internacional sabendo-a falsa, material ou ideologicamente:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 83. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Obstrução processual

Art. 84. Impedir ou dificultar o comparecimento de testemunha, perito, tradutor ou intérprete no Tribunal Penal Internacional, ou interferir em seu depoimento ou manifestação:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 85. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em virtude de depoimento ou manifestação prestados perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Dano processual

Art. 86. Destruir, suprimir, subtrair, falsificar, no todo ou em parte, ou alterar provas, retardar ou interferir em prejuízo da coleta de provas em procedimento do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa de funcionário

Art. 87. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a funcionário do Tribunal Penal Internacional, ou colocar entraves em seu trabalho para constrangê-lo ou induzi-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Retaliação ou ameaça contra funcionário

Art. 88. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra funcionário do Tribunal Penal Internacional, em razão de função desempenhada por ele ou por outro funcionário, ou ameaçá-lo, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, com objetivo de constrangê-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Corrupção passiva

Art.89. Solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da qualidade de funcionário do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

TÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 90. Os crimes previstos nesta Lei se fundam em tratado internacional sobre direitos humanos e atentam contra os interesses da União.

Art. 91. A ação penal para os crimes previstos nesta Lei é pública incondicionada, salvo quando a lei condicionar seu exercício a representação do Advogado-Geral da União ou a requisição do Tribunal Penal Internacional, e será promovida pelo Ministério Público Federal ou Militar.

Art. 92. Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplica-se aos crimes da competência da Justiça Comum o procedimento ordinário da competência do juiz

singular, e, aos crimes da competência da Justiça Militar da União, o procedimento ordinário previsto para os crimes militares em tempo de paz.

Parágrafo único. No caso de crimes de guerra praticados em conflito armado internacional, havendo o deslocamento da Justiça Militar e do Ministério Público Militar para o local de operações, aplicar-se-á o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra.

Art. 93. Não se aplicam as normas processuais referentes à limitação do número de testemunhas e aos prazos.

§ 1º Caberá ao juiz, de acordo com o número de acusados, a complexidade da prova e outras peculiaridades do caso, fixar previamente os prazos processuais de cada etapa procedimental.

§ 2º Estando o investigado ou acusado preso, a sentença deverá ser proferida no prazo máximo de dois anos, devendo o juiz rever, fundamentadamente, a necessidade da persistência da prisão a cada seis meses.

§ 3º Na hipótese de revogação da prisão, ou findo o prazo máximo previsto no § 2º, o acusado será posto em liberdade, devendo o juiz adotar medidas que assegurem sua permanência no distrito da culpa, tais como recolhimento domiciliar, retenção de passaporte, liberdade vigiada e apresentação periódica ao Juízo.

Art. 94. Nos crimes praticados por organização criminosa, quadrilha, bando ou concurso de agentes, o juiz, a requerimento do Ministério Público, no caso de condenação, reduzirá a pena de um terço a dois terços, em relação ao agente cuja colaboração espontânea, manifestada em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, levar ao esclarecimento das infrações penais, à identificação de seus demais co-autores ou partícipes, à localização das vítimas com vida e à recuperação total ou parcial do produto dos crimes.

Parágrafo único. A disposição de colaborar poderá ser expressa em termo de compromisso assinado pelo investigado ou acusado, assistido por advogado e pelo Ministério Público, mantido o sigilo necessário à segurança do beneficiado, deverá ocorrer em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício concedido.

Art. 95. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições legais concernentes à proteção de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, cabendo à autoridade policial, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário facilitar a solicitação de ingresso nos programas de proteção, principalmente nas situações de urgência.

TÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou *exequatur* e compreende os seguintes atos:

- I - prisão preventiva e entrega de pessoa;
- II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;
- III - outras formas de cooperação, tais como:
 - a) identificação e localização de pessoa ou coisa;
 - b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;
 - c) interrogatório;
 - d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;
 - e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;
 - f) transferência provisória de pessoa presa;
 - g) busca e apreensão;
 - h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;
 - i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;
 - j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional;
 - e
 - l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

Art. 97. A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado Autoridade Nacional de

Cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que a encaminhará, no prazo máximo de trinta dias, à autoridade competente para sua execução.

§ 1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.

§ 2º Se o ato de cooperação depender de providência compreendida nas atribuições de órgão da administração pública federal ou estadual, caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar e promover as medidas cabíveis.

§ 3º O Ministério da Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República qualquer requisição de cooperação prevista no art. 96.

§ 4º Nos atos de cooperação concernentes especificamente à proteção de vítimas e testemunhas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República atuará como Autoridade Nacional de Cooperação, devendo observar os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 98. A requisição de cooperação proveniente do Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 54 do Estatuto de Roma, será encaminhada diretamente ao Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República informará, no prazo de cinco dias, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União sobre a requisição recebida e a medida determinada.

Art. 99. A autoridade incumbida de prestar a cooperação preservará o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirá a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares.

Parágrafo único. Aplica-se à cooperação com o Tribunal Penal Internacional a restrição à divulgação de informação sigilosa, prevista em lei.

Art. 100. A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimento interno que discipline a execução da medida requisitada.

Art. 101. Se a cooperação consistir na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional, a Autoridade Nacional de Cooperação coordenará a consulta com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 72 do Estatuto de Roma, a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida.

Parágrafo único. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a Autoridade Nacional de Cooperação comunicará ao Tribunal, sem demora, o motivo da recusa.

Art. 102. A Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, consultará o Tribunal Penal Internacional quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação, tais como:

I - insuficiência de informação;

II - impossibilidade de localização da pessoa procurada;

III - dúvida sobre a identidade da pessoa presa ou procurada;

IV - aparente conflito entre a execução da requisição e outra obrigação internacional assumida pelo Brasil, por meio de tratado, inclusive em matéria de imunidade de terceiro Estado ou imunidade diplomática de pessoa ou bem (art. 198 do Estatuto de Roma); e

V - interferência do pedido de cooperação em investigação ou processo criminal em andamento ou em execução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 101, a consulta prevista no **caput** será realizada pelo Procurador-Geral da República ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

Art. 103. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, o funcionário público, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o fim de dificultar ou frustrar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional ou com seus órgãos:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 104. Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução das requisições de cooperação com o Tribunal Penal Internacional e da execução de suas penas no território nacional, excetuadas as mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma e na Regra 208 de seu Regulamento Processual, e ressalvada disposição em contrário fixada em tratado internacional.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO PREVENTIVA E ENTREGA

Art. 105. O Supremo Tribunal Federal, verificando que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão, que conterá os motivos da ordem e será instruído com cópia da requisição originária.

Parágrafo único. A prisão perdurará até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão-albergue.

Art. 106. Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e aos Estados requerentes.

Parágrafo único. O pedido de extradição ficará suspenso até a decisão sobre a entrega.

Art. 107. A requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, nos termos do art. 90 do Estatuto de Roma.

Parágrafo único. Indeferida a extradição na hipótese prevista no art. 90 (8) do Estatuto de Roma, o Brasil notificará o Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos da Regra 186 de seu Regulamento Processual.

Art. 108. O preso poderá, no prazo de dez dias, contados da efetivação da prisão, manifestar-se sobre o pedido de entrega, mediante defensor de sua confiança, ou mediante defensor público, caso seja beneficiário da assistência judiciária, ou mediante defensor dativo.

Art. 109. O preso que não concordar com a entrega poderá apresentar defesa limitada à identidade da pessoa requisitada, ao defeito de forma dos documentos apresentados, à coisa julgada e à prevalência da extradição sobre a entrega.

Art. 110. Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República, que oficiará no feito em todos os seus termos, ou da pessoa alvo da entrega, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo de sessenta dias, contados da data da notificação à autoridade brasileira que puder cumpri-la ou da que o Ministério das Relações Exteriores fizer ao Tribunal Penal Internacional, findo o qual o processo será julgado independentemente da diligência.

Art. 111. Se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e, encaminhando a documentação pertinente, determinará à Autoridade Nacional de Cooperação que consulte o Tribunal Penal Internacional sobre a existência ou pendência de decisão de admissão do caso, nos termos do art. 89 (2) do Estatuto de Roma.

§ 1º Se o caso tiver sido admitido, o Supremo Tribunal Federal dará seguimento ao processo de entrega.

§ 2º Na pendência de decisão sobre a admissibilidade do caso, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o processo pelo prazo previsto no art. 110, findo o qual deliberará sobre a continuidade da prisão preventiva e restituirá os autos à Autoridade Nacional de Cooperação, que poderá reapresentá-lo quando o Tribunal Penal Internacional houver se manifestado.

Art. 112. Havendo concordância do preso, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 113. Em caso de improcedência da defesa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 114. Se a pessoa reclamada estiver respondendo a procedimento criminal ou cumprindo pena no Brasil por crime diverso daquele que motivou a requisição de entrega, o Brasil, após a ordem de entrega do Supremo Tribunal Federal, caso entenda que a pessoa deva responder pelo crime da jurisdição brasileira, consultará o Tribunal Penal Internacional se a entrega poderá se efetivar em caráter temporário, nos termos da Regra 183 do Regulamento Processual, e se o Tribunal Penal Internacional poderá restituí-la às autoridades brasileiras, ainda que seja absolvida dos crimes internacionais.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA ANTECIPADA

Art. 115. Antes de receber a requisição de entrega, o Supremo Tribunal Federal poderá expedir mandado de prisão preventiva antecipada, quando requisitada pelo Tribunal Penal Internacional e atendidos os requisitos do art. 92 do Estatuto de Roma e de seu Regulamento Processual.

Art. 116. A prisão preventiva antecipada poderá ser relaxada se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido a requisição de entrega e os documentos que a instruem no prazo de sessenta dias, a contar da data da prisão.

Parágrafo único. O relaxamento da prisão não impedirá a expedição de novo mandado, se a requisição de prisão e entrega, nos termos do art. 108 desta Lei e art. 91 do Estatuto de Roma, for apresentada em data posterior.

Art. 117. Havendo concordância do preso antes de decorrido o prazo previsto no art. 120, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Entregue o preso na forma do art. 92 (3) do Estatuto de Roma, o Brasil poderá requerer ao Tribunal Penal Internacional a remessa dos documentos indicados no art. 91 do Estatuto de Roma, de acordo com a Regra 189 de seu Regulamento Processual.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

Art. 118 No caso da medida prevista na alínea “f” do art. 96, a transferência provisória de pessoa presa dependerá de seu consentimento, colhido na presença do juiz responsável pela custódia, e será executada pela Autoridade Nacional de Cooperação, em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional, observando-se o disposto no art. 93 (7) do Estatuto de Roma e a Regra 192 do Regulamento Processual.

Parágrafo único. No caso de transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional, aplica-se o disposto na Regra 193 do Regulamento Processual.

Art. 119. Recebida a requisição de notificação para comparecimento voluntário de qualquer pessoa ao Tribunal Penal Internacional, a Autoridade Nacional de Cooperação procederá à diligência necessária para notificá-la.

Parágrafo único. Após cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento, a autoridade devolverá o pedido ao Tribunal Penal Internacional pela via diplomática.

Art. 120. O Procurador do Tribunal Penal Internacional, nas hipóteses previstas nos arts. 54 (2) e (3) 57(3)(d) do Estatuto de Roma, poderá realizar diligência diretamente no território nacional, mediante prévia comunicação à Autoridade Nacional de Cooperação, que a transmitirá ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias.

§ 1º As autoridades brasileiras prestarão todo o auxílio necessário à atuação do Procurador do Tribunal Penal Internacional.

§ 2º Havendo riscos à ordem pública, notadamente no tocante à segurança de pessoa envolvida na diligência, a Autoridade Nacional de Cooperação ou o Procurador-Geral da República consultará previamente o Procurador do Tribunal Penal Internacional, a fim de que a diligência seja cumprida sem riscos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Art. 121. A execução da pena imposta pelo Tribunal Penal Internacional no Brasil obedecerá ao disposto nos arts. 103 a 111 do Estatuto de Roma e às Regras 198 a 225 de seu Regulamento Processual.

Art. 122. A execução, em território nacional, de pena privativa de liberdade, imposta pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de tratado com o Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

Art. 123. A pena executada no território nacional não poderá ser modificada pela autoridade judiciária brasileira.

§ 1º Compete ao Tribunal Penal Internacional decidir todos os pedidos e incidentes da execução da pena, inclusive a transferência para estabelecimento prisional em outro país.

§ 2º As autoridades brasileiras permitirão a livre e confidencial comunicação do condenado com seu advogado e com o Tribunal Penal Internacional.

§ 3º A Autoridade Nacional de Cooperação encaminhará requerimento do condenado, ou de seu advogado, ao Tribunal Penal Internacional.

Art. 124. A execução, em território nacional, de multa, perda de bens e outros efeitos da condenação pelo Tribunal Penal Internacional obedecerão, no que couber, à legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e remessa.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, Parte Geral), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III - os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e outros que venham a ser acrescidos à jurisdição desse Tribunal com a adesão do Brasil, ainda que cometidos no estrangeiro, por agente que não seja brasileiro.

.....

§ 3º.....

.....

b) houve representação do Advogado-Geral da União.

§ 4º Nos casos do inciso III, a aplicação da lei brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro ou não ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.” (NR)

Art. 126. É acrescido o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 10-A. São também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a aplicação da lei penal militar brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro, ou não ter aí cumprido a pena, nem ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.”
(NR)

Art. 127. Ficam revogados:

I - a alínea “d” do inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; e

III - os arts. 208, 395, 401, 402 e 406 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
